



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.002396/2004-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.873 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de agosto de 2019
Recorrente MARCELO BORTMAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001, 2002

DEDUÇÃO COM DEPENDENTES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO

O irmão é considerado dependente, sem arrimo dos pais, em qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho, o que foi comprovado através de laudo médico juntado aos autos durante o procedimento fiscal e quando da interposição do Recurso Voluntário.

as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda dizem respeito aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e se limitam a serviços comprovadamente realizados, bem como a pagamentos especificados e comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente convocada), Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II - SP (DRJ/SPOII) que julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, conforme ementa do Acórdão n.º 17-24.854 (fls. 236/243):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consoante o disposto no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/1972, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 9.532/1997, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

DEPENDENTES. IRMÃO. DEDUÇÃO. REQUISITOS NECESSÁRIOS.

O termo de guarda judicial e a prova de incapacidade física ou mental para o trabalho são requisitos cumulativos que uma vez preenchidos, autorizam o contribuinte a considerar irmão como dependente para fins de imposto de renda - pessoa física, consoante disposto no inciso V do artigo 35 da Lei n.º 9.250/1995 e inciso V do artigo 77 do RIR/99.

Lançamento Procedente

O presente processo trata de Auto de Infração- Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF (fls. 174/176), lavrada em 23/11/2004, referente aos Exercícios 2001 e 2002, que apurou um Crédito Tributário no valor de R\$ 65.254,69, sendo R\$ 28.808,10 de Imposto, código 2904, R\$ 21.606,07 de Multa Proporcional, passível de redução, e R\$ 14.840,52 de Juros de Mora calculados até 29/10/2004.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 175/176) foram constatadas as seguintes infrações:

1. Deduções indevidas de Dependentes nos valores de R\$ 1.080,00 em 2001 e R\$ 1.080,00 em 2002;
2. Deduções indevidas de Despesas Médicas nos valores de R\$ 35.434,40 em 2001 e R\$ 65.462,33 em 2002;
3. Dedução indevida de Despesas com Instrução nos valores de R\$ 1.700,00 em 2002.

Devidamente intimado, o Contribuinte não apresentou documentos hábeis e idôneos para comprovar a totalidade das deduções efetuadas, motivo pelo qual, os valores acima discriminados foram glosados.

O Contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via Correio (AR - fl. 182), em 29/11/2004 e, em 29/12/2004, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 186/192, instruída com os documentos nas fls. 195 a 214.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SPOII para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 17-24.854, em 12/05/2008 a 8ª Turma, considerando que o Auto de Infração foi lavrado com observância dos preceitos legais vigentes, julgou integralmente PROCEDENTE O LANÇAMENTO FISCAL, declarando o Contribuinte devedor do crédito tributário no valor de R\$ 65.254,69.

No Acórdão da DRJ/SPOII foi destacado que o Contribuinte efetuou recolhimentos após o Lançamento Fiscal, que deverão ser abatidos do Crédito Tributário devido (DARF's fls. 219/220).

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SPOII, pessoalmente, em 06/06/2008 (Termo de Ciência e Recebimento de Intimação - fl. 256) e, inconformado com a decisão prolatada, em 04/07/2008, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 258/266, instruído com os documentos nas fls. 267 a 289, onde, faz uma síntese dos fatos para em seguida alegar que:

1. À época, de acordo com os dispositivos legais vigentes, podia deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda o valor de R\$ 1.080,00 por dependente;
2. A Irmã do Contribuinte, maior de 21 anos, sem arrimo dos pais e incapacitada fisicamente para o trabalho, poderia ser considerada sua dependente, independentemente de possuir guarda judicial, pois para tal bastava ser comprovada a sua incapacidade física ou mental para o trabalho conforme disposto na segunda parte do inciso V, do artigo 35 da Lei 9.250/95;
3. De acordo com o Laudo Médico apresentado, a Irmã do Contribuinte possuía doença grave e esteve internada por longo período, o que demandou diversos custos suportados pelo Contribuinte uma vez que seus Pais não podiam arcar com tais despesas;
4. A Autoridade Administrativa reconheceu a incapacidade da Irmã do Contribuinte bem como os pagamentos efetuados a título de despesas médicas com a Irmã destinadas a médicos e hospitais;
5. A jurisprudência é uníssona no sentido de permitir a dedução pelo Contribuinte que arcou com despesas médicas de irmão incapaz em virtude da ausência de condições dos genitores;
6. Caso possuísse a guarda judicial de sua irmã maior de 21 anos e incapaz, ela seria considerada dependente, nos termos do inciso VII, do artigo 35, da Lei 9.250/95 e não nos termos do inciso V.

O Contribuinte finalizou seu Recurso Voluntário requerendo seu provimento a fim de reconhecer a dedutibilidade das despesas oriundas dos gastos com tratamento médico-hospitalar de dependente, cancelando *in totum* o Auto de Infração combatido.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2401-006.873 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.002396/2004-90

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Conforme se verifica dos autos, trata o presente processo administrativo da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física correspondente aos anos calendário 2000 e 2001, em que foram apuradas infrações relativas às deduções indevidas da base de cálculo do Imposto de Renda.

A Recorrente se insurge contra as glosas de despesas deduzidas a título de gastos com tratamento e internação de sua irmã, Claudia Bortman, maior de 21 anos e incapacitada para o trabalho. Anexou o Relatório Médico de fl. 285, atestado de óbito de ERNESTO LERMAN BORTMAN à fl. 286, extratos de benefício previdenciário de FANY SZCZUPAK BORTMAN.

Despesas com dependentes

O então vigente Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, em seu artigo 77, estabelecia o seguinte:

Art.77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35):

I-o cônjuge;

II-o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III-a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV-o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, **ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;**

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

A Lei n.º 9.250/95 assim estabelece:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - **o irmão**, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, **ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho**;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador. (Grifamos)

No caso em tela, a glosa foi efetuada por entender a autoridade fiscal que o contribuinte não comprovou a relação de dependência alegada.

No entanto, depreende-se da norma citada que é considerado dependente, o irmão, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.

Ou seja, a guarda judicial para a comprovação da dependência do irmão é necessária quando este é menor de 21 anos. O irmão é considerado dependente, sem arrimo dos pais, em qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho, o que foi comprovado através de laudo médico juntado aos autos durante o procedimento fiscal e quando da interposição do Recurso Voluntário.

Ou seja, ficou evidenciada nos autos a relação da dependência, o que, por via de consequência, além do desconto anual no valor de R\$ 1.080,00, também deve ser considerada a dedução a título de despesas médicas vinculadas à referida pessoa, nos termos do artigo 80 do RIR/1999, conforme será adiante apreciado.

Despesas médicas

Com efeito, a dedução das despesas médicas encontra-se insculpida no art. 8º, II, da Lei nº 9.250/95. Vejamos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) **aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as**

despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

No mesmo sentido, o artigo 80 do Decreto nº 3.000/1999, vigente à época dos fatos, assim dispunha:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Da análise da legislação em apreço, percebe-se que as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda dizem respeito aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e se limitam a serviços comprovadamente realizados, bem como a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Destarte, todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Embora o ônus da prova caiba a quem alega, a lei confere à fiscalização a faculdade/dever de intimar o contribuinte para comprovar as deduções, caso existam dúvidas razoáveis quanto à efetiva realização das despesas, deslocando o ônus probatório para o contribuinte.

A interpretação que se confere ao art. 73, § 1º do RIR/99 é de que o agente fiscal tem que tomar todas as medidas necessárias visando à proteção do interesse público e o efetivo cumprimento da lei, razão porque a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, que, em princípio, podem ser confirmadas através de recibos. Entretanto, havendo dúvidas razoáveis a respeito da legitimidade das deduções efetuadas, inclusive acerca da efetiva prestação do serviço, cabe à fiscalização exigir provas adicionais e, ao contribuinte, apresentar comprovação ou justificativa idônea, sob pena de ter suas deduções glosadas.

Feitas essas considerações acerca da legislação de regência que trata da matéria, passo à análise do caso concreto.

Durante o procedimento fiscal, o contribuinte juntou os documentos comprobatórios das despesas médicas realizadas com o tratamento médico de sua irmã, Cláudia Bortman.

Através do Demonstrativo de Dedução de Despesas Médicas, a autoridade fiscal constatou que foram efetuadas, durante o ano calendário de 2000, um total de R\$ 35.151,60, e no ano de 2001, o montante de R\$ 65.099,20 de despesas médicas deduzidas pelo Recorrente de seu Imposto de Renda.

Conforme já asseverado, a irmã do recorrente é considerada legalmente dependente, e a lei determina que a dedução restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Dessa forma, com relação às despesas médicas realizadas com a sua irmã, cabe a dedução do total do tratamento médico realizado, razão pela qual, deve ser restabelecida a dedução realizada dos valores constantes no quadro do Termo de Verificação Fiscal: item "b" da fl. 168 e item "b" da fl. 169.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO para determinar o desconto anual no valor de R\$ 1.080,00, com relação à dependente Claudia Bortman; restabelecer as deduções dos valores constantes no quadro do Termo de Verificação Fiscal: item “b” da fl. 168 e item “b” da fl. 169.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto